

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2025**

**RECORRENTE:** PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**RECORRIDA:** IP AMÉRICA TELECOM LTDA.

**PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 14.560.935/0001-37, com sede na avenida Getúlio Vargas, n. 447, 1º andar, no bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-02, vem respeitosamente, com fulcro nas disposições da Lei n. 14.133/2021 e do item 11.1 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a empresa **IP AMÉRICA TELECOM LTDA**, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob o n. 08.149.812/0001-05, vencedora quanto ao lote 02/ Item 15 do pregão eletrônico nº 001/2025, com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

**FATOS**

---

1. A Defensoria Pública do Estado do Amapá publicou o edital do Pregão nº 001/2025 para registro de preços, adotando o critério de julgamento pelo menor preço por lote, com o objetivo de contratar um link de internet redundante para atender às suas necessidades.
2. No termo de referência do certame, ficou estabelecido que o lote 02/ Item 15, referente ao serviço de "Link de Internet/Satélite – 50 MB – Móvel Catserv", teria valor unitário de R\$ 104.280,48 para 12 meses e valor total de R\$ 3.128.414,40, sendo vedadas propostas inferiores a 50% desses valores, conforme disposto no item 7.7 do edital.
3. No entanto, em descumprimento ao referido item do edital e ignorando os valores estimados para o lote 02, **a Recorrida apresentou uma proposta, para o referido lote, com valores inferiores a 50% do valor estipulado**, tornando-a, portanto, inexequível. Ademais, a Recorrida não apresentou, no decorrer do certame, comprovação de que possui a licença da ANATEL para atuar no mercado relacionado ao objeto da licitação, o que torna sua habilitação irregular e, portanto, inadmissível.

4. Ainda assim, foi indevidamente habilitada pelo pregoeiro responsável e declarada vencedora do certame por ter ofertado o menor preço.
5. Diante disso, infere-se que a proposta apresentada pela Recorrida não pode ser aceita por este órgão julgador. Por essas razões, submete-se o presente recurso, requerendo a reforma da decisão que a declarou vencedora do certame, conforme os fundamentos a seguir.

## RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

### INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

6. Sabidamente, a Lei de Licitações, Lei 14.133, indica como objetivo do processo licitatório que sejam evitadas contratações com preços manifestamente inexequíveis, conforme prevê o artigo 11, inciso III. Exatamente por isso é que o artigo 59 determina que estas propostas serão desclassificadas.
7. A previsão legislativa destina-se, a um só tempo, minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, assim como almeja tutelar um valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país, até mesmo nos casos em que as contratações são feitas entre um ente público e o particular.
8. Entretanto, observa-se a ausência de um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para definição de que uma proposta é, de fato, inexequível. A despeito disso, salienta a busca contida na nova legislação no sentido de se alcançar o **resultado**. Ou seja, não basta que a Administração Pública faça a contratação no menor valor, mas que sejam efetivamente entregues os resultados esperados.
9. Ademais, sabidamente, a Administração não dispõe de informações precisas sobre todas as condições consideradas pelos particulares na formação dos preços ofertados na licitação. Exatamente por isso é que se faz necessário ponderar acerca da definição de um parâmetro de inexequibilidade que seja coerente com as circunstâncias do próprio mercado.
10. No presente caso, embora o edital de licitação estabeleça de forma expressa, em seu item 7.7 que, em se tratando de bens e serviços em geral, **é indicativo de inexequibilidade a proposta ofertada por valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração**, com o

objetivo de assegurar a efetividade na execução do objeto licitado, o órgão julgador desconsiderou tal disposição.

11. Isso porque, este órgão declarou a Recorrida como vencedora do certame, apesar de ter apresentado uma proposta com valor significativamente inferior ao limite estabelecido como indicativo de inxequibilidade. De forma esquemática, veja-se:

Valor estimado da contratação (valor unitário)	Valor ofertado pela Recorrida (valor unitário)	% que representa o valor ofertado
R\$ 104.280,48	R\$ 39.694,00	38,06%

Valor estimado da contratação (valor total)	Valor ofertado pela Recorrida (valor total)	% que representa o valor ofertado
R\$ 3.128.414,40	R\$1. 190.820,00	38,06%

LOTE 02 - SATÉLITE							
Item	Serviço	Métrica de Medida / Megabyte - MB	Conectividade	Quant. Mínima	Quant. Máxima	Valor Unitário por 12 meses	Valor Total
15	Link de Internet - Satélite - 50MB - Móvel Catserv (26557)	50 MB	SATÉLITE	03	30	R\$ 104.280,48	RS 3.128.414,40

Valor estimado pela Administração Pública

LOTE 02 - SATÉLITE						
Item	Serviço	Métrica de Medida / Mega byte- MB	Conectividade	Quant. Máxima	Valor Unitário por 12 meses	Valor Total
15	Internet - Satélite - 50MB - Móvel Catserv (26557)	50 MB	SATÉLITE	30	R\$ 39.694,00	R\$ 1.190.820,00
<b>Valor Total</b>					<b>R\$ 39.694,00</b>	<b>R\$ 1.190.820,00</b>

Valor ofertado pela Recorrida

12. Isto é, o valor ofertado pelo recorrido corresponde a apenas 38,06% do valor estimado para a contratação, enquanto o mínimo permitido era de 50%, conforme previamente estabelecido.

13. Dessa forma, verifica-se uma discrepância significativa que não pode ser ignorada pela administração pública responsável pelo certame, sobretudo porque o edital define critérios objetivos para a inexequibilidade de propostas, enquadrando-se a oferta em questão nessa condição.
14. A propósito, importa ressaltar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui jurisprudência consolidada no sentido de que é dever da Administração desclassificar propostas manifestamente inexequíveis, considerando a inviabilidade de execução do objeto licitado pelo valor ofertado. Veja-se:

**11.12. A par das considerações lançadas, é sempre permitido ao órgão/entidade licitante desclassificar a proposta manifestamente inexequível, ao constatar que o valor proposto para a execução do contrato não se mostra factível em face das projeções de custos com salários, encargos e outras despesas decorrentes da avença, sem necessidade de prever critérios de qualificação que possam ferir a competitividade do certame, desde que se estabeleçam previamente critérios objetivos para aferição de preços inexequíveis (v.g. Acórdão 2586/2007-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 5.026/2010-TCU-1ª Câmara, Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 637/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz) . (Número do Acórdão: 8290/2021, SEGUNDA CÂMARA, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Processo: 014.933/2018-7, Data da sessão: 15/06/2021, Número da ata: 20/2021 - Segunda Câmara).**

15. Adicionalmente, considerando um raciocínio aritmético básico, é evidentemente impossível que uma empresa conceda à Administração Pública um desconto de aproximadamente 61,94%. Assim, os descontos oferecidos pela Recorrida estão claramente distantes da razoabilidade que deve nortear um processo licitatório. Isso significa que, caso esse cenário seja mantido, há um alto risco de comprometimento da execução contratual quando da efetivação do contrato.
16. Inclusive, cumpre ressaltar que, ao ser solicitada a planilha de composição de preços à Recorrida para fins de comprovação da exequibilidade, esta não conseguiu demonstrar a referida condição por meio do documento mencionado. Assim, diante da impossibilidade de comprovação por esse meio, foi-lhe solicitado contrato de prestação de serviços.
17. Na oportunidade, a Recorrida apresentou um valor de R\$ 486.688,13 como custo para a execução dos serviços contratados. Veja-se:

I - INSUMOS (Especificar de acordo com a necessidade do CONTRATO)			
1.1	Mão-de-obra	8,00%	R\$ 95.265,60
1.2	Materiais	13,00%	R\$ 154.806,60
1.3	Equipamentos	18,00%	R\$ 214.347,60
1.4	Transporte / Frete	1,87%	R\$ 22.268,33
1.5	Outros (Informar):		R\$ -
Subtotal		40,87%	R\$ 486.688,13

18. No entanto, esse montante revela-se manifestamente insuficiente para cobrir sequer os custos básicos da operação. Para ilustrar essa inadequação, o próprio custo do pacote de dados, calculado com base na fórmula (R\$ 1.658,81 x 30 x 12), totaliza R\$ 597.171,60, sem considerar os encargos tributários e demais despesas operacionais inerentes à prestação do serviço. A se ver:



Valor de compra 50Gb Starlink	
Priority - 50GB	R\$ 1.283,00
ICMS	R\$ 306,93
PIS	R\$ 8,79
COFINS	R\$ 40,56
FUST/FUNTEL	R\$ 19,54
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.658,81</b>

19. Diante disso, resta evidente que a proposta apresentada não se sustenta financeiramente, em nenhum caso, comprometendo a viabilidade da execução contratual.
20. No mais, a tentativa da Recorrida de justificar sua capacidade de cumprimento do contrato por meio da apresentação de um contrato firmado com a Prefeitura de Pirenópolis é inócua, uma vez que tal documento não possui qualquer pertinência para demonstrar a adequação financeira e operacional da proposta no presente certame.
21. Diante do exposto, sendo incontestável a inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, uma vez que está abaixo do estipulado no item 7.7 do edital, e visando assegurar a adequada execução e a perpetuidade do contrato, é imprescindível a desclassificação da Recorrida, com fundamento no artigo 59 da Lei 14.133.
22. Na hipótese de não ser realizada a desclassificação imediata, requer-se, subsidiariamente, que sejam promovidas novas diligências para verificar a exequibilidade da proposta, ou, alternativamente, que se exija da Recorrida a comprovação de sua viabilidade.

23. Sabidamente, a Defensoria Pública do Estado do Amapá intenta contratar os serviços de telecomunicações via satélite, regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações, a ANATEL, que determina a prestação do serviço por sociedade empresária detentora de licença para exploração. Senão vejamos o disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Outorgas (Resolução 720/2020):

Art. 11. O uso de radiofrequências destinadas à exploração de serviços de telecomunicações dependerá de prévia autorização da Anatel, cujas condições estão estabelecidas em regulamentação específica.

24. Disso se descortina que a exigência da licença outorgada pela Anatel é imprescindível para fins de aferição da capacidade técnica de fornecedor de serviços de telecomunicações, sob pena de restar permitida a participação de sociedades aventureiras no certame. Especificamente para o objeto em questão, tratando-se de serviços móveis de telecomunicações via satélite regulamentados pela Anatel, por certo deverão ser prestados por sociedade empresária detentora de licença específica para explorar o **SMGS- Serviço Móvel Global Por Satélite**.

25. Nesse sentido, o disposto na Norma 16/97 do Ministério das Comunicações, que define:

#### 1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições aplicáveis à outorga de permissão para explorar o Serviço Móvel Global por Satélites Não-Geoestacionários (SMGS), bem como disciplinar o relacionamento entre o Ministério das Comunicações e a emissão de SMGS, dispondo sobre as condições de exploração deste serviço.

4.1 (...) a) Serviço Móvel Global por Satélites Não-Geoestacionários (SMGS): serviço público-restrito móvel por satélite, de âmbito interior e internacional, que utiliza como suporte Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites Não-Geoestacionários, cujas estações de acesso são interligadas a redes terrestres, fixas ou móveis.

26. Ocorre que, além de apresentar uma proposta manifestamente inexecutável, conforme anteriormente mencionado, **a empresa Recorrida sequer possui a licença necessária citada para a execução dos serviços contratados**, o que reforça ainda mais a irregularidade da decisão da Administração Pública ao declará-la vencedora do certame.

27. Necessário pontuar que, a contratação de serviços de telecomunicações sem a devida comprovação da capacidade técnica dos licitantes, por meio da licença específica, abre margem para a participação de empresas sem a qualificação necessária, comprometendo a qualidade e a segurança da prestação do serviço, sendo exatamente o cenário que se verifica no caso em questão.

28. Dessa forma, considerando que a empresa Recorrida não possui comprovação da outorga para a exploração do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), torna-se imprescindível sua desclassificação também por esse motivo, uma vez que a ausência desse requisito inviabiliza a regular execução do contrato.

## **PEDIDOS**

---

29. Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo para:

1. Reformar a decisão que declarou a empresa **IP AMÉRICA TELECOM LTDA** como vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico n. 001/2025, em razão desta ter apresentado proposta manifestamente inexequível.

I. subsidiariamente, requer-se, que sejam promovidas novas diligências para verificar a exequibilidade da proposta, ou, alternativamente, que se exija da Recorrida a comprovação de sua viabilidade.

2. Ainda, é imperioso reformar a decisão, uma vez que a empresa Recorrida não apresentou a comprovação da outorga para a exploração do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), requisito essencial para a habilitação no certame.

3. Por fim, requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do item 11.8 do edital, para que se aguarde sua decisão final antes da assinatura do contrato com a empresa recorrida.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de março de 2025.

RAFAEL TEIXEIRA  
ALVARENGA:022864766  
59

Assinado de forma digital por  
RAFAEL TEIXEIRA  
ALVARENGA:02286476659  
Dados: 2025.03.13 15:15:06 -03'00'

**PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A**

À ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE/AP.

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.0.000005219-8/2024 - DPE/AP**

**IP AMÉRICA TELECOM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.149.812/0001-05, com sede à Rua Alfredo Volpi, nº 152, Bairro Cercado Grande, na cidade de Embu das Artes/SP, CEP 06.804-130, vem, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 11.7 do edital do pregão em tela, após o encerramento do prazo recursal, a empresa licitante (Recorrida) terá o mesmo prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de suas contrarrazões, senão vejamos:

11.7.O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade da peça, faz-se imperioso aduzir que a data limite para apresentação de recurso se deu no dia 14.03.2025 (sexta-feira), de modo que a contagem do prazo para contrarrazão se iniciou no dia 17.03.2025 (segunda-feira) e se encerrará em 19.03.2025 (quarta-feira), pelo que se verifica da informação constante no portal em que ocorre o certame:



Logo, protocolizada a presente peça na data apontada ao final, resta evidente a sua tempestividade.

## II. DO BREVE RELATO DOS FATOS

A Defensoria Pública do Estado do Amapá – DPE/AP publicou o presente certame, visando a futura e eventual contratação de link de internet redundante, conforme se infere do objeto do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2025:

## 1. DO OBJETO

1.1. Contratação de Link de Internet Redundante para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

1.1. A licitação será por LOTE, conforme Anexo I do Edital.

1.2. A definição mínima dos itens que compõem e sua estimativa de quantidades encontra-se no Anexo I do Edital, parte integrante deste Edital, indicando inclusive sua quantidade mínima e máxima, de acordo com art. 14, incisos I e II, da Portaria n.º 46, de 2024 - DPE/AP.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

A disputa foi dividida em dois lotes e contou com a participação de diversas empresas interessadas, sendo a Recorrida declarada vencedora do lote 02, por ofertar a proposta mais vantajosa e cumprir todas as exigências de habilitação do certame.

Inconformada, a licitante PULSAR interpôs Recurso Administrativo contra a vitória da Recorrida, alegando, em síntese: **i)** que o valor da proposta ofertada pela concorrente seria inexequível, por considerá-lo impossível de ser praticado; e **ii)** ausência de comprovação dos requisitos técnicos necessários para a prestação dos serviços, uma vez que a vencedora teria deixado de cumprir uma exigência que **nem ao menos foi prevista no edital**.

Desde já, convém destacar, que o presente recurso foi interposto com o objetivo de tumultuar e retardar o certame, tendo em vista que a Licitante Recorrente ocupa o 14º lugar na lista de empresas classificadas no lote 02

Todavia, o recurso interposto não merece prosperar, pois, como se demonstrará na sequência, a Recorrida atendeu plenamente às exigências do edital, razão pelo qual deve ser mantida a decisão que lhe declarou vencedor do certame.

## III. DO DIREITO. DO PLENO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL.

### III.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE RECORRIDA.

De início, a Recorrente alegou que a proposta de preço apresentada pela licitante vencedora do Lote 2, ora Recorrida, seria inexequível. No entanto, o simples fato de os valores propostos estarem abaixo do montante estimado pela Administração Pública, **por si só não a torna impraticável, mas, apenas econômica**.

Em verdade, no caso em tela, os preços (unitário e total) propostos pela Recorrida refletem os custos da prestação dos seus serviços, não havendo que se falar em inexecuibilidade da sua proposta ou má-fé pela propositura de valores econômicos. Em virtude disso, não há razão para questionar a viabilidade da proposta ou sua adequação aos parâmetros definidos no edital.

Diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, embora a cláusula 7.7 do edital estabeleça que uma proposta com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração possa ser um indício de inexecuibilidade, a cláusula 7.7.1 prevê que a inexecuibilidade somente será declarada após diligência do pregoeiro, que deverá comprovar a existência de uma das condições previstas nas subcláusulas 7.7.1.1 e 7.7.1.2, conforme transcrito a seguir:

*“7.7.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:*

*7.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

*7.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”(g.n.).*

Ademais, a própria cláusula 7.8 do edital previu expressamente que pode a Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ofertada, quando identificados possíveis indícios de inexecuibilidade da proposta:

*“7.8. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”*

E no caso em tela, em observância ao disposto nas referidas cláusulas 7.7, 7.7.1 e 7.8 do edital, o Sr. Pregoeiro promoveu diligências, com o fim de solicitar à Recorrida documentos que comprovassem a exequibilidade do valor ofertado na proposta, inclusive, a prática desse preço no mercado.

Ocorre que, a Recorrida prontamente encaminhou os documentos solicitados, ocasião que em a Administração Pública, por intermédio de análise técnica da equipe de Tecnologia e Informação, **validou a exequibilidade da proposta da Recorrida, sendo esta aceita como a melhor oferta e, subsequentemente, habilitada.**

E nem se cogita que o contrato apresentado pela Recorrida, em resposta à diligência, não seria hábil a demonstrar a adequação da sua proposta, como alegado pela Recorrente, **visto que tal documento foi solicitado pela própria Administração Pública, que, após análise, entendeu que ele, juntamente com os demais documentos apresentados, era suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta.**

Dá se inferir que a Administração Pública, após diligências, não constatou qualquer das hipóteses previstas nas cláusulas 7.7.1.1 e 7.7.1.2, concluindo que a proposta de preço apresentada pela Recorrida é plenamente exequível.

Ora, mesmo que a Recorrida tivesse incorrido em qualquer das hipóteses acima, **o que, frisa-se sequer foi o caso,** ainda assim, a presunção de inexecuibilidade não seria absoluta, mas sim, relativa, permitindo-se a comprovação da exequibilidade no caso concreto, conforme posicionamento já consolidado da jurisprudência pátria, conforme se verifica nos julgados colacionados abaixo:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. **Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexecuível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade.** Presunção de inexecuibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.”* (TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023) (Grifos nosso)

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO EDITAL. MANDAMUS QUE IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMO CONDIÇÃO PARA SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. exegese dos ARTS 48, §§ 1º E 2º E 43, § 3º,*

DA LEI N. 8.666/93. precedentes. "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que **a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**" (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJE 02/02/2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019). SEGURANÇA DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5005674-30.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2020)." (TJ-SC - Mandado de Segurança Cível: 5005674-30.2020.8.24.0000, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 03/09/2020, Quarta Câmara de Direito Público) (G.n.)

"**AGRAVO. MEDIDA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA.** "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que **a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível**" ( REsp 965839 -STJ- Min. DENISE ARRUDA). Não provimento do agravo regimental." (TJ-SP - AGV: 20188741420148260000 SP 2018874-14.2014.8.26.0000, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 25/03/2014, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2014) (G.n.)

Resta demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida que se sagrou vencedora do Lote 2, do objeto do certame, bem como o pleno atendimento das exigências do edital por parte da Recorrida, sendo as alegações da Recorrente frutos de seu inconformismo com a perda da disputa, tendo-se por certo que foi realizada a devida diligência pelo ente público, conforme previsto em edital, ocasião em que restou confirmada, pelo setor técnico responsável, a viabilidade da proposta da Recorrida. Isto posto, não deve prosperar o recurso apresentado, tampouco modificar a decisão que declarou a Recorrida vencedora do presente certame.

### III.2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA ESPECÍFICA NO EDITAL.

Além da suposta inexecuibilidade, a Recorrente aduz ainda, que a Recorrida deveria ser inabilitada por não possuir licença específica para explorar o SMGS- Serviço Móvel Global Por Satélite, a qual segundo aquela, seria supostamente necessária para a execução dos serviços objeto do certame.

Ocorre que, outrossim, não razão assiste à Recorrente, porquanto, diferentemente do que tenta fazer crer, **não há qualquer exigência editalícia** de comprovação de outorga para a exploração do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), para execução dos serviços objeto do edital.

Ora, se de fato houvesse necessidade de licença específica para prestação dos serviços objeto do certame, notoriamente esta deveria constar no edital, em atenção ao princípio da vinculação do edital. Daí evidente a desnecessidade de cumprimento dessa suposta exigência não prevista no edital.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, senão vejamos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. REGISTROS DOS ATESTADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA NO EDITAL E DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO. PRECEDENTES .A exigência de registro dos atestados no CRA não foi estabelecida no edital do pregão, que se limita a estabelecer o tipo de experiência necessária para a comprovação da qualificação técnica. Nesse sentido, o julgamento da proposta técnica da empresa vencedora do certame não violou o edital. A indagação que persiste, portanto, é se o edital violou o disposto na Lei 8.666/93. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. Tem-se, pois, que a exigência de atestados sem o respectivo registro perante os Conselhos Regionais de Administração é lícita, resultando na validade do julgamento da habilitação da empresa vencedora do Pregão nº 58/2013, sem que se vislumbre qualquer inobservância do edital do certame, que não a exigia, tampouco havendo violação do artigo 30, § 1º, da Lei 8.666/93, por se tratar de serviços de vigilância.”* (TRF-4 - AC: 50045577620134047101 RS 5004557-76.2013.404.7101, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 21/07/2015, QUARTA TURMA). (g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA. EDITAL N. 004/2023. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. ITEM 8.4 DO EDITAL. BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVO CONTÁBIL E CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA. NOTAS EXPLICATIVAS. INEXIGÊNCIA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”* (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5295384-08.2023.8.21.7000 OUTRA, Relator.: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 16/11/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2023)

Portanto, nota-se, de maneira muito clara, que o recurso interposto pela Recorrente também nesse ponto, não passa de mero inconformismo, porquanto inexistiu qualquer exigência no edital quanto à necessidade de comprovação de licença específica para explorar o SMGS- Serviço Móvel Global por Satélite, **sendo certo que os atestados de capacidade técnica exigidos foram devidamente apresentados pela Recorrida e atenderam integralmente às regras do edital.**

Sendo assim, mostra-se correta a decisão que declarou a Recorrida vencedora do presente certame, devendo o ato permanecer incólume sob pena de violação dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

#### **IV. DO PEDIDO.**

Pelo exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento e processamento das presentes contrarrazões, devendo ser **negado provimento ao recurso administrativo interposto**, mantendo-se incólume a decisão que lhe declarou vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 001/2025.

Nestes termos, pede deferimento.

Embu das Artes/SP, 19 de março de 2025.

**IP AMÉRICA TELECOM LTDA.**

Paula Monique Costa Pereira

Representante legal



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ  
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - [defensoria.ap.def.br](http://defensoria.ap.def.br)

## DECISÃO

**Processo Administrativo nº: 24.0.000005219-8**  
**À Coordenadoria de Licitação Contrato e Convênios**  
**Assunto:** Recurso.

Macapá-AP, *data da assinatura eletrônica.*

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.560.935/0001-37, doravante denominada recorrente, contra decisão da Pregoeira, no julgamento da proposta e na habilitação da licitante, a qual declarou vencedora do lote 02 do Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2025 – DPE/AP, a empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.149.812/0001-05, doravante denominada recorrida.

Em suma, nas razões recursais (0090050), a recorrente alega que a recorrida apresentou proposta inexecutável para o Lote 02, tendo em vista que os valores dispostos são inferiores ao mínimo de 50% do valor orçado pela Administração Pública, contrariando o disposto no item 7.7 do Edital Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2025 - DPE/AP. Além disso, argumentou que a empresa sagrada vencedora não apresentou comprovação de que possui a licença da ANATEL para atuar no mercado relacionado ao objeto da licitação, tornando a sua habilitação supostamente irregular.

Por outro lado, a recorrida argumentou (0090150) que o mero fato de a empresa oferecer uma proposta inferior a 50% do valor estimado pela Administração Pública, não a torna inexecutável. Na realidade, a viabilidade da proposta também pode ser demonstrada por meio da apresentação de documentos, procedimento esse que ocorreu no processo em análise, conforme as orientações do Edital Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2025 - DPE/AP. Ademais, acerca da não apresentação de licença específica para exploração do Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS, a recorrida arguiu que a Defensoria Pública do Estado do Amapá não exige tal certificação no instrumento editalício, portanto, declara ter atendido integralmente às regras do edital.

Ao se manifestar (0090153), a pregoeira rejeitou o recurso interposto, afirmando, em resumo, que a empresa recorrida comprovou a exequibilidade da proposta ao apresentar Planilha de Formação de Custos e o Termo de Contrato n.º 086/2024, instrumento celebrado entre o município de Pirenópolis e a empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA. Nesse sentido, em busca de ratificar as informações

apresentadas, a pregoeira declara ter realizado diligência adicional junto à Prefeitura de Pirenópolis, confirmando, por meio de contato telefônico, a autenticidade do Contrato nº 086/2024. Durante a verificação, foi informado que o referido contrato foi efetivamente assinado e encontra-se em vigor desde dezembro de 2024, conforme as condições pactuadas.

Acerca da ausência da apresentação da comprovação da outorga para exploração do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS) por parte da empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA, a pregoeira juntou manifestação do setor técnico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, o qual explicou, em resumo, que o objeto do Termo de Referência é a contratação de link de internet redundante. Dessa forma, ainda que o link redundante utilize recursos da operação satelital, o objeto contratado concentra-se na prestação de conectividade redundante, e não na exploração direta do Serviço Móvel Global por Satélites (SMGS).

A manifestação técnica explica que a omissão da exigência da licença para exploração do SMGS no referido Termo de Referência representa uma decisão técnica e administrativa fundamentada na delimitação do objeto contratual e na repartição de responsabilidades regulamentares. Assim, a obtenção e a comprovação da licença SMGS cabe à operadora que explora o serviço via satélite, enquanto o fornecedor do link redundante atua exclusivamente no fornecimento da conectividade, não sendo, portanto, compelido a apresentar tal certificação.

Ante o exposto, a pregoeira conclui não haver elementos jurídicos ou fáticos que ensejem a desclassificação ou inabilitação da empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA, motivo pelo qual decide pela manutenção da decisão anteriormente proferida, ratificando sua habilitação e proclamando-a vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 – DPE/AP.

É o breve relatório.

## **II. PRELIMINARMENTE**

### **II.I. Admissibilidade**

Inicialmente, cumpre salientar que o requisito de admissibilidade do recurso administrativo, nos termos da legislação vigente, exige, de forma inequívoca, a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o resultado do certame, sob pena de preclusão, conforme expressamente determina o art. 165, inciso I, alínea "c", e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Dessa forma, verifica-se que a legislação impõe formalidade estrita à manifestação recursal, sendo imprescindível que o licitante interessado em impugnar decisão administrativa declare, de forma expressa e tempestiva, sua intenção de recorrer no próprio momento em que é proclamado o resultado que pretende impugnar, garantindo-se, assim, a segurança jurídica, a celeridade processual e o respeito ao contraditório e à ampla defesa, pilares do devido processo legal no âmbito administrativo.

Assim sendo, constatado que tanto a peça recursal quanto as respectivas contrarrazões foram interpostas dentro dos prazos legais e acompanhadas da prévia e tempestiva manifestação de intenção recursal, resta atendido o requisito de admissibilidade previsto na legislação de regência, razão pela qual passa-se à análise do mérito das alegações apresentadas pelas partes.

### **III - DO MÉRITO**

#### **III.I. Da (in)exequibilidade da proposta**

O artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988 estabelece que, em regra, a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública deve ocorrer mediante prévio procedimento licitatório. A licitação é o procedimento administrativo formal destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando critérios objetivos previamente definidos em edital.

Trata-se de instrumento fundamental para assegurar a legalidade, a impessoalidade e a moralidade administrativa nas contratações públicas, além de promover a competitividade e a economicidade.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem por finalidade garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar o direcionamento indevido de contratações públicas e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, o procedimento licitatório é constituído por diversas fases, entre elas, ressalto a fase de apresentação de propostas e lances. Nesse estágio, as empresas participantes do certame

apresentam as suas propostas de preços e, posteriormente, a Administração Pública avalia a regularidade formal e material dos instrumentos, conforme critérios constantes no edital, classificando-as em ordem de vantajosidade.

No caso em análise, a empresa PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A alega que a recorrida apresentou proposta inexequível para o Lote 02 do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 - DPE/AP, tendo em vista que os valores dispostos são inferiores ao mínimo de 50% do valor orçado pela Administração Pública, contrariando o disposto no item 7.7 do referido Edital.

Para facilitar a compreensão, vejamos o quadro abaixo:

	<b>Valor Unitário Mensal</b>	<b>Valor Unitário Total por 12 meses</b>	<b>Valor Unitário/Mensal x Qtd. Máxima</b>	<b>Valor Total por 12 meses</b>
<b>Valor Cotado pela DPE/AP</b>	<b>R\$ 8.690,04</b>	<b>R\$ 104.280,48</b>	<b>R\$ 260.701,20</b>	<b>R\$ 3.128.414,40</b>
<b>Valor da Proposta</b>	<b>R\$ 3.307,84</b>	<b>R\$ 39.694,00</b>	<b>R\$ 99.235,20</b>	<b>R\$ 1.190.820,00</b>

Primeiramente, ressalto que para Renato Geraldo Mendes preço inexequível é aquele que não se revela capaz de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente. Ou seja, a inexequibilidade de uma proposta resulta da insuficiência de valor para cobrir os custos do fornecimento. Dessa forma, admitir uma proposta inexequível pode resultar na redução da qualidade dos produtos/serviços prestados ou, até mesmo, na inexecução do contrato, o que geraria ônus para a Administração.

Contudo, desclassificar uma proposta sob a alegação de inexequibilidade pode igualmente trazer prejuízos, pois corre-se o risco de eliminar a proposta que seria mais vantajosa, ferindo o princípio da economicidade e o atendimento do interesse público.

Por conta disso, o Tribunal de Contas da União entende que a aferição de inexequibilidade tem presunção relativa, devendo a Administração Pública oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta. Vejamos a decisão adotada no Acórdão nº 465/2024 - Plenário e o conteúdo da Súmula nº 262/2010 do TCU:

Em outras palavras, **ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.**

[...]

Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU – Súmula TCU 262 – seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021. (GRIFOS NOSSOS)

**SÚMULA Nº 262/2010**

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Corroborando com o entendimento demonstrado acima, o Edital Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 - DPE/AP dispõe:

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Portanto, da análise dos dispositivos acima, pode se compreender que, em regra, em situação de suposta inexequibilidade, não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Na análise do caso concreto, a Defensoria Pública do Estado do Amapá, por meio da pregoeira competente, ao se deparar com os preços propostos inferiores a 50% do orçado - ou seja, em indício de possível inexequibilidade de preços -, seguiu a inteligência do item 7.8 do referido Edital, bem como os ensinamentos do Tribunal de Contas da União, ao promover diligências oportunizando a licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Após analisar os documentos apresentados - Planilha de Formação de Custos e o Termo de Contrato nº 086/2024, instrumento celebrado entre o município de Pirenópolis e a empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA - e ratificar as informações contidas no instrumento contratual, por meio de ligação telefônica com representante da Prefeitura de Pirenópolis, a pregoeira concluiu que a licitante comprovou a viabilidade dos preços propostos, afastando, assim, a alegação da recorrente.

Desse modo, ao verificar a situação de possível inexequibilidade de preços e realizar as diligências necessárias para a comprovação de sua exequibilidade, a Administração Pública agiu dentro da legalidade e preservou a economicidade do certame e o interesse público. Sendo assim, desclassificar ou inabilitar a empresa IP AMÉRICA TELECOM LTDA feriria os princípios do artigo 37, caput da Constituição Federal.

## II.II - Da ausência de apresentação de licença da ANATEL

Em análise do recurso interposto pela empresa PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A, a recorrente argui que a recorrida não possui e não apresentou a comprovação de licença que autoriza a outorga para a exploração do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), emitido e regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Segundo ela, o documento é essencial para comprovar a capacidade técnica dos licitantes, a fim de garantir a qualidade e a segurança da prestação do serviço.

Preliminarmente, esclareço que o edital de licitação é o ato administrativo formal que rege a realização do certame, funcionando como instrumento convocatório que estabelece as regras, condições, prazos, critérios de julgamento e demais elementos essenciais para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Trata-se de peça fundamental do procedimento licitatório, uma vez que vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração, garantindo a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Durante a fase de elaboração do edital, a Administração Pública atua com certa margem de discricionariedade, podendo definir critérios técnicos, requisitos de habilitação e condições de execução do objeto licitado, desde que respeitados os limites legais, os princípios constitucionais e os direitos dos potenciais interessados. Nessa etapa, a discricionariedade administrativa se manifesta na escolha da modalidade licitatória, da forma de execução contratual e de outros aspectos relevantes ao interesse público.

Contudo, uma vez publicado o edital, opera-se a vinculação da Administração e dos licitantes às regras nele estabelecidas. A partir desse momento, o cumprimento integral e estrito das cláusulas editalícias torna-se obrigatório, não sendo admissíveis alterações unilaterais nem flexibilizações que comprometam a isonomia, a legalidade ou o julgamento objetivo. Assim, o edital adquire natureza vinculante e normativa, orientando todas as fases da licitação e limitando a atuação dos agentes públicos aos termos previamente definidos.

Eventuais vícios ou omissões no edital devem ser questionados por meio dos instrumentos próprios (como impugnação ou pedido de esclarecimento), dentro dos prazos legais. Após sua consolidação e início do certame, não cabe à Administração desconsiderar ou reinterpretar cláusulas editalícias em prejuízo à igualdade entre os concorrentes ou à transparência do processo.

No caso analisado, a empresa PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A já havia apresentado recurso para impugnar o Edital Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 - DPE/AP quanto a ausência de exigência de apresentação de licença da ANATEL para atuar com SMGS (0080927).

Na situação, a pregoeira competente explicou que o uso de radiofrequência para serviços de telecomunicações exige prévia autorização da ANATEL. No caso da internet via satélite, essa autorização

se dá por meio do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), requisito essencial para a exploração do serviço no Brasil.

Nesse sentido, o fornecimento do link redundante, objeto da licitação em questão, deve ser feito por empresa credenciada junto à prestadora oficial do serviço no país, que, atualmente, é a STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, devidamente autorizada pela ANATEL. Assim, a empresa fornecedora deve estar vinculada a uma prestadora habilitada para operar legalmente.

Portanto, a empresa participante do certame não precisa comprovar diretamente a detenção da autorização SCM, pois tal exigência ultrapassaria os limites da qualificação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A comprovação da autorização deve ser exigida do fabricante ou prestador final do serviço, e não do fornecedor que participará da licitação.

Diante do exposto, a pregoeira afastou as alegações apresentadas pela recorrente, uma vez que não identificou irregularidades no referido edital e manteve os termos do instrumento, prosseguindo com o regular andamento processual.

Sobre o assunto, vejamos o que dispõe o Termo de Referência:

#### 10.1.2.1.4. Qualificação Técnica

10.1.2.1.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

10.1.2.1.4.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

10.1.2.1.4.1.1.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.1.2.1.4.1.1.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

10.1.2.1.4.1.1.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

10.1.2.1.4.1.1.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Após análise do dispositivo retro, afirmo que o Edital Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 - DPE/ AP não exigiu apresentação de licença específica de outorga para a exploração do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), emitida pela ANATEL.

A não exigência da licença SMGS no certame justifica-se pela natureza do objeto, que se limita à contratação de link de internet redundante. Conforme manifestação do setor técnico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, embora a tecnologia utilizada seja satelital, trata-se apenas da prestação de conectividade, e não da exploração direta do Serviço Móvel Global por Satélites (SMGS). Dessa forma, a

responsabilidade pela licença é da operadora do serviço satelital, não recaindo sobre o fornecedor do link redundante.

Nesse viés, exigir da licitante recorrida documentação que não está contida no Edital Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 - DPE/AP seria ferir o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Corroborando com o entendimento, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e impõe às partes a necessidade de observarem as normas estabelecidas no edital, sempre de forma objetiva, velando pela isonomia e competitividade na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

2. A desclassificação da empresa participante do processo licitatório sob a justificativa de que ter apresentado a composição do BDI caracteriza ato ilegal, porquanto tal exigência não estava contida no edital. (REMESSA NECESSÁRIA. Processo nº 1.0000.21.161728-7/001, Relator Desembargador PEDRO BITENCOURT MARCONDES, julgado em 06/10/2022)

Conforme amplamente exposto na resposta apresentada, a pregoeira demonstrou de forma clara e inequívoca que as alegações trazidas pela recorrente carecem de fundamento, não merecendo prosperar. Restou comprovado que todos os atos praticados pela Administração Pública observaram rigorosamente os princípios que regem a atividade administrativa, especialmente os da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, evidencia-se que o procedimento adotado esteve em plena conformidade com as normas do edital e com os preceitos legais aplicáveis à matéria.

#### IV - DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise dos fundamentos jurídicos apresentados e nas disposições da Lei nº 14.133/2021, **ACOMPANHO** a manifestação da pregoeira, cujos fundamentos expostos passa a fazer parte integrante desta decisão, nos termos do art. 50, §1º da Lei 9.784/99 e **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A**, considerando que a empresa recorrida cumpriu em sua integralidade os requisitos de habilitação, nos termos do item 10.1.2.1.4 do Termo de Referência, anexo ao Edital, e comprovou a exequibilidade de sua proposta, nos termos do item 7 e seguintes do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025 - DPE/AP.

Dê-se ciência a todos os interessados, prossiga o processo com a máxima urgência até seus ulteriores termos.

Cumpra-se.

*(Assinado Eletronicamente)*

**IGOR VALENTE GIUSTI**

**Subdefensor Público Geral para Assuntos Administrativos**

---



Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti, Subdefensor Público-Geral Administrativo**, em 07/04/2025, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.ap.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0093364** e o código CRC **50B82A4D**.

---

24.0.000005219-8

0093364v4